



Registro de protocolo
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS
Documento recebido: 12/07/2021 às 11:48:03
Recebido por: 5553
Protocolo: 21131



Protocolo: 4895/21
Processo: 286/21
Projeto: 044/21
Data Leitura: ____/____/____
Data Arquivo: ____/____/____
Ass. Protocolo: _____

Tipo: Projeto de Decreto Legislativo
Autor: Mesa Diretora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____ /2021

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPVA, relativo ao exercício de 2022, bem como isenção e redução de base de cálculo do ICMS, nas hipóteses que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, **DECRETA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), correspondente ao exercício de 2022, às empresas cuja atividade econômica principal se enquadre em um dos Códigos de Atividade Econômica mencionados no § 1º deste artigo, em relação a veículos automotores a elas pertencentes, em data especificada no respectivo ato do Poder Executivo, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A isenção de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, às empresas cuja atividade econômica principal se enquadre em um destes Códigos de Atividade Econômica:

- I - 50106 - confeitarias, docerias e sorveterias;
- II - 50107 - café, bares, botequins, casa de lanches;
- III - 50108 - choparias, cervejarias, wisquerias ou boites;
- IV - 50109 - restaurantes, pizzarias, churrascarias e similares;
- V - 50110 - buffet (com fornecimento de mercadorias);
- VI - 50111 - cantinas (uso interno do estabelecimento);
- VII - 60030 - agência de turismo, passeios e excursões;
- VIII - 60042 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres;
- IX - 60125 - apart-hotel (usado como hotel), com restaurante;
- X - 60127 - hotel sem restaurante;
- XI - 60128 - apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante;
- XII - 60204 - transporte aquaviário para passeios turísticos;
- XIII - 60528 - operadores turísticos;
- XIV - 60595 - hotel com serviço de hospedagem e restaurante;
- XV - 60191 - outros serviços de alimentação - trailers, quiosques, veículos,

fornecimento de marmitas.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guatcurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09
Campo Grande - MS - CEP 79.031-901
Tel (67) 3399 6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

§ 2º O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo pode ser concedido, também, às empresas constituídas após a data de publicação do respetivo ato do Poder Executivo, hipótese em que o benefício se aplica aos veículos adquiridos após a sua constituição.

§ 3º Compete ao Poder Executivo dispor sobre a forma de comprovação da posse ou da propriedade, bem como sobre os procedimentos para o reconhecimento da isenção de que trata este artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a bares, restaurantes e a estabelecimentos similares, incluído empresas preparadoras de refeições coletivas, optantes pelo regime de pagamento previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), em relação às receitas decorrentes de fornecimento e/ou de saídas de refeições, ocorridos no período compreendido entre 1º de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações, prestações ou às situações que se enquadrem na disposição do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional).

§ 2º Compete ao Poder Executivo dispor sobre os procedimentos a serem adotados na fruição do benefício previsto neste artigo, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e da legislação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 3º O Poder Executivo pode prorrogar o prazo de vigência do benefício fiscal previsto neste artigo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de base de cálculo do ICMS, no fornecimento de refeições ocorrido no período compreendido entre 1º de março de 2021 e 31 de março de 2022, promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação, nas condições e limites que especificar, observando as disposições do Convênio ICMS 91/12, suas alterações e prorrogações posteriores.

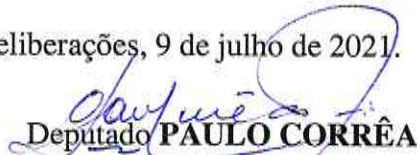
§ 1º Havendo a implementação do benefício e a prorrogação do Convênio ICMS 91/12, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo fica, automaticamente, prorrogado para até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo pode prorrogar o benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo nos termos da autorização do CONFAZ.

Art. 4º Ficam convalidados os atos do Poder Executivo que, na data da publicação deste Decreto Legislativo, já tenham sido editados para a concessão de benefícios fiscais nos termos e limites autorizados neste Decreto Legislativo.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 9 de julho de 2021.


Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCUANO BORGES**
2º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guscurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09
Campo Grande MS - CEP 79.031-901
Tel: (67) 3339 6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Decreto Legislativo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais aos bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como ao segmento de turismo.

Entre os benefícios fiscais está a isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento e/ou saídas de refeições, ocorridos no período compreendido entre 1º de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022, promovidos por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, incluídas as empresas preparadoras de refeições coletivas, enquadrados no regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional).

Propõe-se, também, a concessão de redução de base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em um percentual de 2%, no fornecimento de refeições promovidos pelos estabelecimentos de bares e restaurantes não abrangidos pela isenção do ICMS.

Além disso, a presente proposta autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do IPVA, relativamente ao exercício de 2022, em relação aos veículos pertencentes às empresas que se especificam.

A concessão desses benefícios tem por finalidade minimizar as perdas dos segmentos de turismo e de bares e restaurantes, decorrentes dos impactos resultantes das ações adotadas em razão da pandemia do COVID-19 (SARC-COV-2), em especial a decretação pelo Governo do Estado e pelos Prefeitos Municipais de medidas restritivas voltadas ao enfrentamento dessa pandemia no território do Estado.

Plenário das Deliberações, 9 de julho de 2021.


Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário